



Fiscalização e controle

Conselheiro do TCE-AM dá prazo para que o município de Novo Aripuanã se manifeste sobre acessibilidade em site da prefeitura



Em decisão monocrática, o conselheiro do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), Júlio Pinheiro, concedeu prazo de cinco dias úteis para que a prefeitura do município de Novo Aripuanã (a 228 quilômetros de Manaus) se manifeste sobre os motivos pelos quais o site eletrônico da prefeitura está sem acessibilidade adequada às pessoas com deficiência (PcD's).

A decisão foi publicada na edição desta segunda-feira (15) do Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas (DOE), disponível em doe.tce.am.gov.br.

A concessão acontece em resposta à representação solicitada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em nome da procuradora-geral de contas Fernanda Cantanhede, que destacou já ter expedido recomendação oficial à prefeitura, via e-mail institucional, para obter respostas em relação à falta de acessibilidade no portal institucional do município.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.2

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
ADMINISTRATIVO	2
DESPACHOS.....	37
CAUTELARES	58
EDITAIS.....	110

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 13/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.3

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 000.183-0A, **HEIDER CLAUDEY BAYMA DE ARAÚJO**, Matrícula 004.236-6A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, e **LARISSA CARDOSO RIBEIRO**, matrícula nº 0042323A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 11/2021** (Processo nº 002825/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos Serviços de Operacionalização, Manutenção Corretiva e/ou Preventiva em Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, com fornecimento de material, para atender às necessidades do TCE/AM, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ROBSON LUZ SANTOS EIRELI**, CNPJ 25.384.286/0001-87, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 34/2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 14/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.4

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **THÁBITTA LEÃO CORRÊA LIMA**, matrícula 001.910-0A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, e **LARISSA CARDOSO RIBEIRO**, matrícula nº 0042323A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 93/2023** (Processo nº 3665/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação dos serviços de capacitação na modalidade Educação a Distância da plataforma *Udemy for Government*, com a empresa representante **RALEDUC**, com o fornecimento de 25 (vinte e cinco) licenças válidas por 12 (doze) meses, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA**, CNPJ 04.615.450/0001-40.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 55/2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 15/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.5

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, matrícula 000.256-9A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, e **LARISSA CARDOSO RIBEIRO**, matrícula nº 0042323A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº nº 13/2022** (Processo nº 5605/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema on line do “BANCO DE PREÇOS” com base nos preços praticados pela administração pública referente aos resultados de licitação adjudicados e homologados para este Tribunal, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 68/2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 16/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.6

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **LARISSA CARDOSO RIBEIRO**, matrícula nº 0042323A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTOR** do **Contrato nº 114/2023** (Processo nº 9902/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto o fornecimento de 05 (cinco) licenças de uso da Plataforma Eletrônica de Gestão de Pesquisas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 78/2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 17/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.7

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula **002.942-4B**, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, e **LARISSA CARDOSO RIBEIRO**, matrícula nº 0042323A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 121/2023 (Processo nº 5807/2023-SEI/TCE/AM)**, que tem por objeto a prestação de serviços de publicação de avisos de editais de licitação, de suspensão de licitação e correlatos, utilizando fonte Arial mínimo 12 máximo 15 com publicações em meio físico e digital de dimensões mínimas de 9cm de largura por 15cm de altura, com quantidade estimada de 80 publicações a ser executado de forma contínua para atender às necessidades do TCE/AM, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS TCE/AM**, e a empresa **GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICACOES DE EDITAIS LTDA**, CNPJ 18.876.112/0001-76, pelo período de **12 (doze) meses, de 9/08/2023 a 8/08/2024**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 82/2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 19/2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.8

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **MARIANA DE AZEVEDO SODRÉ DANTAS CAVALCANTE**, matrícula 004.237-4A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, e **LARISSA CARDOSO RIBEIRO**, matrícula nº 0042323A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 036/2022** (Processo nº 2146/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto o fornecimento de assinaturas para acesso online a jornais e revistas periódicos, sob demanda, visando dar apoio nas atividades dos Gabinetes do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **ELDEX DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-ME**, CNPJ 10.719.671/0001-60, a contar do dia 15 de agosto do vigente ano.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 87/2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.9

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 20/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO aa necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **RODRIGO ROCHA PINTO PEREIRA**, matrícula 3468-1A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, e **LARISSA CARDOSO RIBEIRO**, matrícula nº 0042323A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 04/2020** (Processo nº 3800/2021-SEI/TCE/AM), 1º Termo Aditivo (Processo nº 5373/2021- SEI/TCE/AM) e 2º Termo Aditivo (Processo nº 9361//2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a coleta de lixo hospitalar produzido pelo Departamento Odontológico (DEODONT) e pela Diretoria de Saúde (DISAU) deste Tribunal, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa V.D da Silva Coleta de Resíduos, CNPJ 18.803.244/0001-78.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 110/2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.10

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 21/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuar como **FISCAL** e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 15/2019**, (Processo nº 009898/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto **prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 06 (seis) elevadores hidráulicos da marca Thyssenkrupp**, no valor de R\$ 53.438,04 (cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, (CNPJ n. 90.347.840/0016-02).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 22/2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.11

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **THAIS AUGUSTA BOTINELLY BADER**, matrícula 028134C, para atuar como **Encarregado de Proteção de Dados**, nos termos do art. 41 da Lei Geral de Proteção de Dados, e como **FISCAL** do Contrato de Comodato nº 01/2021-TCE/AM, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, e **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula 001.928-3A, para atuarem como **GESTORES** do referido ajuste (Processo SEI nº 5468/2020), que tem por objeto a gestão e automatização totalmente via WEB (internet), em tempo real, dos descontos facultativos em folha de pagamento e da margem consignável dos servidores desta Corte de Contas, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa Fenixsoft Gestão de Software e Consignados LTDA., CNPJ 07.093.895/0001-03.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 02/2021.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 23/2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.12

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNAÇÃO**, matrícula n. 00140031A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 002.210-1A, e **LARISSA CARDOSO RIBEIRO**, matrícula **00423223A**, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 46/2023** (Processo nº 9088/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto o serviço técnico de prestação de serviços educacionais, que entre si celebram o **TCE/AM** e a **EMPRESA CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA - UNIALFA**, CNPJ 02.850.990/0001-82.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 32/2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.13

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 24/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 000.183-0A e **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do do **Contrato nº 61/2022**, (Processo nº 010959/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto o fornecimento de água potável esgotamento sanitário para o imóvel situado na Avenida Efigênio Salles, 1155, Manaus/AM, no valor estimado anual de R\$ 103.950,00 (cento e três mil novecentos e cinquenta reais), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ÁGUAS DE MANAUS S.A.** (CNPJ n. 03.264.927/0001-27).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 25/2024





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.14

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023,

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula 001.242-4A, para atuar como **GESTOR** do **Termo de Filiação** (Processo 8193/2019-SEI/TCE/AM) que tem por objeto o desenvolvimento de ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, que entre si celebram o **TCE/AM** e o **IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas**, CNPJ nº 04.716.733/0001-88, a contar do dia 17 de janeiro de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 26/2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.15

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora HELOISA HELENA CORDOVIL DINIZ, matrícula 000.404-9A, para atuar como FISCAL, e os servidores HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS, matrícula nº 004.242.0-A, e VALTERNEY TELES DOS SANTOS, matrícula 2210-1A, para atuarem como GESTORES do Contrato nº 39/2022 decorrente do (Processo nº 009064/2022-SEI/TCE/AM), firmado entre o TCE/AM e a empresa Editora FÓRUM LTDA, CNPJ 41.769.803/0001-92, que tem por objeto a contratação da plataforma digital Fórum de Conhecimento Jurídico para pesquisa em periódicos, informativos, vídeos, livros, entre outros, com o propósito de contribuir com a capacitação dos servidores e membros do TCE/AM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 28/2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.16

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS, matrícula 001.243-2A e ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS, matrícula 000.364-6A, para atuarem como FISCAIS, e os servidores HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS, matrícula nº 004.242.0-A, e VALTERNEY TELES DOS SANTOS, matrícula 2210-1A, para atuarem como GESTORES do Contrato nº 17/2018 decorrente do (Processo nº 0002748/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços continuados de locação de equipamentos de impressoras, com fornecimento de manutenção preventiva e corretiva, bem como substituição de peças e gerenciamento/serviço de impressões e cópias, firmado entre esta TCE/AM e a empresa AMAZONAS COPIADORAS LTDA, CNPJ nº 01.657.353/001-21.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º- Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor n.º 106/2022, de 19 de outubro de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 31/2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.17

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 000.183-0A e **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do do **Contrato nº 50/2022**, (Processo nº 009379/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto fornecimento de energia elétrica, no valor total estimativo de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **AMAZONAS ENERGIA S/A**, (CNPJ n. 02.341.467/0001-20).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 162/2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.18

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores SGT ROBERTA RODRIGUES GADELHA VASCONCELOS, matrícula 001.652-7A, e JOÃO RICARDO LACERDA DE MOURA, matrícula 003.390-1A, para atuarem como FISCAIS, e os servidores HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS, matrícula nº 004.242.0-A, e VALTERNEY TELES DOS SANTOS, matrícula 2210-1A, para atuarem como GESTORES do Contrato nº 51/2023 (Processo nº 13976/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a concessão onerosa de uso de bem público (área, equipamentos, instalações e mobiliários), denominado restaurante, possuindo uma área total de aproximadamente 294,25m², objetivando a exploração dos serviços de restaurante para fins de comercialização de refeição aos servidores e público em geral, que frequentam as dependências do TCE/AM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º- Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor n.º 17/2023, de 17 de fevereiro de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Ato Nº 26/2024



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.19

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **JULIO ANTONIO DE JORGE LOPES**, no cargo comissionado de Assessor da Consultoria Técnica - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.



YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 337/2023 – SGDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.20

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 306/2023 – Tribunal Pleno, datado de 12,12,2023, constante do Processo n.º 017746/2023;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **ALEX CASTRO DE BRITO**, matrícula n.º 0014419C, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias alusiva ao quinquênio de 2018/2023, completado em 18.10.2023, para gozo em data oportuna;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 80/2024 – GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.21

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR os servidores, conforme quadro abaixo, a contar de 01.01.2024:

SERVIDORES	SETOR
WILLIAM LINS DE ALBUQUERQUE FILHO	SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEGER
TAISA SATIRO QUEIROZ PAIVA	DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO, ESTRUTURA E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL - DEAP

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 81/2024 – GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.22

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **ANTONIO ROBERTO BUENO XIMENES**, matrícula nº0043079A, na DIRETORIA DE COMUNICACAO SOCIAL - DICOM, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 82/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **LUCIANO SIMOES DE OLIVEIRA**, matrícula nº0018953A, no DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE - DEAS, a contar de 01.12.2023;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.23

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 83/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula n.º0010154B, na SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SETIN, a contar de 01.12.2023;

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.24

PORTARIA Nº 84/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **PAULO ANDRE RIBEIRO CAMPBELL PENNA**, matrícula nº0043036A, na SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO - SECEX, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 85/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **ARTHUR MARQUES VIEIRA**, matrícula nº0037761B, na SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO - SECEX, a contar de 01.01.2024.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.25

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 86/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES**, matrícula n.º 0042668A, na Secretaria Geral de Inteligência - SEGIN, a contar de 23.12.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.26

PORTARIA Nº 87/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

R E S O L V E:

ATRIBUIR aos servidores, a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no art. 6º, da Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022 e suas alterações, a contar de 01.01.2024:

SERVIDORES
FRANCIANE MENEZES DE CASTRO
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES MAGALHAES JUNIOR
LUIS BATISTA DE MOURA
ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO
NATALIE MAGALHAES COUTINHO

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.27

PORTARIA Nº 88/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

R E S O L V E:

ATRIBUIR ao servidor **CARLOS AUGUSTO LINS MULLER**, matrícula n.º 000.377-8A, a Gratificação de Apoio Técnico - GAT, prevista no art.5º, da Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 89/2024 – GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.28

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

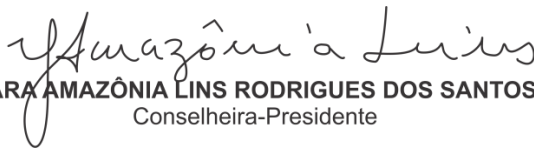
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

TORNAR sem efeito a Portaria n.º 882/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, publicada no DOE de mesma data, a contar de 11.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 90/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;


CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 17/2024/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 15.01.2024, assinado pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, constante no Processo SEI n.º 000674/2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.29

RESOLVE:

I - **LOTAR** os servidores, conforme quadro abaixo, a contar de 16.01.2024:

SERVIDORES	SETOR
SAMIA SAID DA SILVA	GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL - GCG
MATHEUS MENEZES DE AGUIAR	GABINETE DO CONSELHEIRO - JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO - GC.JOSUECLAUDIO

II – **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 91/2024 - GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.30

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

DELEGAR competência ao Secretário Geral de Controle Externo **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, matrícula n.º 0013293A, para expedir ofícios, notificações aos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos das administrações diretas e indiretas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, e emissão de certidões negativas de débitos e declarações para fins de celebração de convênios e fornecer cópias aos Órgãos Públicos, bem como mediante autorização prévia da Presidência ou do Egrégio Tribunal Pleno, designar servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotados na SECEX, para procederem a fiscalizações - ordinárias ou extraordinárias, quer na modalidade presencial "in loco" quer em outras modalidades como as executadas via sistema, teleauditoria, etc.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 92/2024 – GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.31

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº01/2024 GCYARA/TP, subscrito pela servidora Eliuda do Nascimento Carneiro, Chefe de Gabinete de Conselheiro, constante no Processo SEI nº 000670/2024;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **ELINE DANIELLY FREITAS DE AZEVEDO**, matrícula nº0042790A, no GABINETE DA CONSELHEIRA - YARA LINS - GCYARA, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.



YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 93/2024 – GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.32

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR o servidor **JOELSON SEABRA LEAO**, matrícula n.º0043184A, na SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRACAO - SEGER, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 94/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 349/2024/GP, datado de 16.01.2024, subscrito pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente, constante no Processo SEI n.º 019137/2023;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.33

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA**, matrícula n.º 0005789B, na Divisão de Assistência Social - DIAS, a contar de 16.01.2024;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 95/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.34

I - INSTITUIR Comissão de Teletrabalho, a contar de 01.01.2024, com a seguinte composição:

GABRIEL BASTOS DE CASTRO	PRESIDENTE
DANIEL COELHO DE QUEIROZ	MEMBRO
JOELSON SEABRA LEAO	MEMBRO
LIA LIMA DE ABREU AYUB	MEMBRO
NAIRIANE FREITAS MACHADO	MEMBRO
IGOR HANAN SIMOES	MEMBRO
ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos integrantes da comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 96/2024-GPDGP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.35

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome do servidor **CARLOS SILVERIO DOS SANTOS JUNIOR**, matrícula n.º 0010901D, como membro da Comissão de Gestão da Transparência e Acesso à Informação, instituída pela Portaria n.º 15/2024-GPDGP, datada de 05.01.2024, a contar de 01.01.2024;

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 97/2024-GPDGP


A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.36

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar e adequar as atividades desta Corte de Contas às práticas de boa gestão;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência constante no caput do art. 37 da Constituição da República e os ditames da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, uma vez que é aplicável a este órgão nos termos do art. 1º, inc. III da norma citada;

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2021 e a imprescindível compatibilização da norma aos sistemas e procedimentos no âmbito do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

I - INSTITUIR Comissão de Modernização, Inovação e Desenvolvimento, a contar de 01.01.2024, com a seguinte composição:

SERVIDORES	FUNÇÃO
ALITA MOURA DE LIMA MUSSA	PRESIDENTE
ERICK EDUARDO BASTOS SALES	MEMBRO
CARLOS ALBERTO DE SALES JUNIOR	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos integrantes da comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHOS

PROCESSO Nº 10.159/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Autazes

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Connection – Advisory, Outsourcing and Services Ltda.

DENUNCIADA: Câmara Municipal de Autazes

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Connection – Advisory, Outsourcing And Services Ltda Em Desfavor da Câmara Municipal de Autazes Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 531/2023.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

DESPACHO Nº 39/2024-GP- GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RECEBIDO COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

- 1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa **Connection – Advisory, Outsourcing and Services Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.645.308/0001-36, contra a **Câmara Municipal de Autazes**, em razão do **Pregão Eletrônico n.º 531/2023**, que tinha por objeto aquisição, pelo menor preço global, de água mineral, para formação de ata de registro de preços, para servir os órgãos da administração direta e indireta do estado do Amazonas.
- 2) Compulsando a exordial, verifico que a Denunciante aposta supostas irregularidades acerca da participação da empresa MC Comércio e Representações Ltda., requerendo que seja esta desclassificada/inabilitada, devido ao fato de não atendera aos requisitos estabelecidos em edital e termo de referência; bem como, apresentou documento inidôneo.
- 3) Preliminarmente, verifico que o instrumento utilizado, qual seja, a Denúncia, não atende ao requisito da legitimidade ativa, pois essa só pode ser apresentada por **cidadão, partido político, associação ou sindicato**,





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.38

conforme estabelece o art. 5º e 279, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e o denunciante consiste em pessoa jurídica de direito privado.

4) O art. 49, parágrafo único da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) estabelece que mesmo que todos os requisitos da Denúncia não sejam observados, essa pode ser recebida como representação, senão vejamos:

Art. 49 [...]

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do *caput* deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; **sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental** (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar n.º. 204, de 16/01/2020).

5) Dessa forma, visando dar continuidade à instrução processual, sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a presente Denúncia como Representação.

6) O Princípio da Instrumentalidade das Formas está expresso no art. 188 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) da seguinte forma:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

7) Com fulcro no art. 15 da referida lei, esse dispositivo pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, veja-se:

A descaracterização dos indícios de dano ao erário conduz ao retorno do processo de tomada de contas especial à condição de representação, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Acórdão 2303/2009 – Plenário

8) Assim, considerando que o Princípio da Instrumentalidade das Formas possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento, sempre respeitando o direito dos interessados quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem como, sua ampla garantia de acesso à justiça, passa-se a analisar se foram observados os pressupostos de admissibilidade da Representação com Medida Cautelar no caso em estudo.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.39

- 9) A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.
- 10) Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
- 11) No que tange à legitimidade, constata-se que a empresa **Connection – Advisory, Outsourcing and Services Ltda.** possui natureza jurídica de entidade privada, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com a Representação.
- 12) Conforme narrado acima, o Representante alega descumprimento de requisitos estabelecidos em edital e termo de referência; bem como, apresentou documento inidôneo.
- 13) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico N.º 531/2023, ou, caso já tenha ocorrido a sessão de recebimento das propostas, que se abstenha de homologar a licitação ou efetuar a contratação, até ulterior manifestação deste Tribunal
- 14) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.40

de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

15) No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

16) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

17) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.41

18) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

18.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

18.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Denunciante do presente despacho;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

MHFC





PROCESSO Nº 10177/2024

APENSO: 11112/2018, 11472/2023, 11468/2023, 11467/2023, 11470/2023, 11469/2023, 11471/2023, 12503/2018, 12535/2018, 12557/2018, 12515/2018, 11848/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA

NATUREZA: Recurso De Revisão

RECORRENTE: Waldivia Ferreira Alencar

ADVOGADO(A): Não Há

OBJETO: Recurso De Revisão Interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar em face do Acórdão Nº 1591/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11469/2023.

IMPEDIDO: Cons. Ari Jorge Moutinho Da Costa Júnior, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 44/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

1. Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pela Sr^a. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, em face do Acórdão nº 1591/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11469/2023 (apenso), que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário no sentido de excluir as multas aplicadas nos subitens 8.3 e 8.4, mantendo-se na íntegra os demais termos.
2. O decisório foi prolatado conforme segue:

8- ACÓRDÃO: *Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:*

8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, Secretaria de Estado de Infraestrutura, à época, em face do Acórdão nº 2250/2022 – TCE – Segunda Câmara (fls. 575/578, do processo nº 12.535/2018, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c o art. 151, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;





8.2. Dar Provedimento Parcial, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária de Estado de Infraestrutura, à época, a fim de reformar o Acórdão nº 2250/2022 – TCE – Segunda Câmara, exarado no processo nº 12.535/2018, apenso, para excluir as multas aplicadas nos subitens 8.3 e 8.4 a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Ivan Martins Moreira, mantendo-se na íntegra os demais termos, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto;

8.3. Dar ciência à recorrente, **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária de Estado de Infraestrutura, à época, e ao **Sr. Ivan Martins Moreira**, Presidente Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, à época, acerca do teor da decisão; **8.4. Arquivar os autos**, depois de expirados os prazos legais.

3. O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4. Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

5. A Recorrente alega insuficiência de documento em que se fundamentou a decisão revisanda bem como ofensa à expressa disposição de lei pois supostamente o alcance aplicado foi indevido, guerreando o decisório primitivo por meio da hipótese do art. 157, §1º, II e IV da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

6. No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.44

7. O ACÓRDÃO Nº 1591/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 29/09/2023, Edição nº 3156.

8. De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (dies a quo) e incluindo o termo final (dies ad quem). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do recurso teve início no dia 02/10/2023 (segunda-feira). O presente foi protocolado em 10/01/2024, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

9. Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do ACÓRDÃO Nº 1591/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, face a condição de Secretária Estadual da SEINFRA e ordenadora de despesas à época.

10. Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo

11. A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

12. O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.45

foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

13. A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

14. Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15. O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

16. Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.46

17. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO e NEGÓCIO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à GTE-MPU para:

17.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

17.2) OFICIAR a Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

17.3) REMETER os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 10147/2024
APENSOS: 13364/2019
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
NATUREZA: Recurso de Revisão
RECORRENTE: Patrícia Lopes Miranda
ADVOGADO(A): Dr. Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa, OAB/AM n.º 13037
OBJETO: Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Lopes Miranda em face do Acórdão nº 1247/2023 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13364/2019
RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHO Nº 50/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

1. Tratam os autos de recurso de revisão interposto pela Sra. Patrícia Lopes Miranda, em face do Acórdão n.º 1247/2023 - TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 13364/2019, que aplicou multa à Recorrente.

2. O decisório foi prolatado conforme segue:

7.1. Aplicar Multa a Sra. Patrícia Lopes Miranda no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 7.4 do Acórdão nº 229/2020 - TCE - Segunda Câmara (fls. 108/109), na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 7.2. Determinar a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo e ao SISPREV (Sistema de Previdência dos Servidores Público de Presidente Figueiredo) que cumpram o item 7.4 do Acórdão nº 229/2020 - TCE - Segunda Câmara (fls. 108/109), cuja cópia do decisório lhes devem ser encaminhadas; 7.3. Dar ciência desta Rel./Voto, bem como do decisório superveniente a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo.

3. O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)





§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4. Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

5. A Recorrente alega que houve falta de notificação válida, guerreando o decisório primitivo por meio da hipótese do art. 157, §1º, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

6. No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salieta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se a data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

7. O Acórdão nº 1247/2023 – TCE – Primeira Câmara, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 15/08/2023, Edição nº 3124, p. 17 (fls. 152 do Processo n.º 13364/2019).

8. De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do recurso teve início no dia 02/10/2023 (segunda-feira). O presente foi protocolado em 10/01/2024, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

9. Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do ACÓRDÃO Nº 1247/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, face a condição de Prefeita do Município de Presidente Figueiredo à época.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.49

10. Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo

11. A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

12. O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

13. A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

14. Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.50

de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

15. O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

16. Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas a Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

17. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO e NEGÓCIO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à GTE-MPU para:

- 17.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 17.2) OFICIAR a Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 17.3) REMETER os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DCQ





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.51

PROCESSO Nº 10.161/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA/ESPÉCIE: Denúncia/Irregularidades

DENUNCIANTE: Francisco Carpegiane Veras de Andrade

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e Hapvida Assistência Médica Ltda

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Denúncia Interposta pelo Sr. Francico Carpegiane Veras de Andrade Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca Sobre Processo Licitatório-edital de Pregão Eletronico Nº 002-2024-CML/PM.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

DESPACHO Nº 58/2024-GP - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Francisco Carpegiane Veras de Andrade, vereador municipal, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Processo licitatório - Edital de Pregão Eletrônico Nº 002-2024 – CML/PM – Processo SIGED Nº 2023.16330.16332.0.003394.

2) O Pregão Eletrônico nº 002/2024 – CML/PM tem como objeto:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a “Eventual Contratação de pessoa jurídica especializada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, para a prestação do Serviço de Plano Privado de Assistência à Saúde e Assistência Odontológica, para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Pública”.

3) Relata o vereador que o processo licitatório apresenta indícios de direcionamento para contratação da empresa HAPVIDA. A falta de concorrência efetiva e ausência de critérios claros de seleção ferem princípios básicos da administração pública e das normas de contratações.

4) Além disso, relata não terem sido disponibilizadas informações adequadas sobre o processo licitatório, tais como os critérios que serão utilizados para a escolha da empresa vencedora, a análise técnica das propostas e a composição dos custos envolvidos no contrato, bem como não ter sido realizada uma análise técnica aprofundada para verificar a capacidade e a idoneidade da empresa HAPVIDA.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.52

5) Em sede de Cautelar, requer a suspensão imediata da licitação até a conclusão da investigação, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis.

6) O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

7) Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

8) Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

9) Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, caput, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Estabelece, ainda, o § 5º do referido dispositivo normativo, que a documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste. Enquanto vereador da Câmara Municipal de Manaus, o denunciante, além de cidadão e, portanto, parte legítima, encontra-se nessa situação de dispensa da documentação.





Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4.º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5.º A documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste. (grifo)

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.54

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

12.2.1) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

12.2.2) OFICIE o Denunciante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

12.2.3) ENCAMINHE os autos ao relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

MHFC





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.55

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10.128/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SENHOR ANDRE DE SOUZA SANTOS, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES - AM, EM FACE DA NULA E DECISÃO PELA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DA EMPRESA L2L COMÉRCIO E SERVIÇOS.
DESPACHO: INADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10.185/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. HARBEN GOMES AVELAR, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10.162/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 502/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.880/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10.171/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 450/2023 – OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RENATO FROTA MAGALHÃES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, DO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE, DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (CMDU) E DA SRA. DIANNE ELIZABETH MORALES NORIEGA, CONSELHEIRA REPRESENTANTE DA SEMINF NO CMDU E MEMBRO DO CONSELHO ESPECIAL DA SEMINF,





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.56

PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AGENTE NO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E NO CONSELHO ESPECIAL DA SEMINF.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.879/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, NA PESSOA DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA MÁ GESTÃO POR FALTA DE REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E ANTIECONOMICIDADE EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE MADEIRA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10.200/2024 – CONSULTA INTERPOSTA PELO SR. BRUNO RODRIGUES VALENTE, ACERCA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.898/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1892/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.926/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1994/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.864/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 448/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.57

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10.031/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PELO SR. ORLANDINO TORQUATO DE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2102/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 16.881/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. PATRÍCIA LOPES DE MIRANDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 170/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10.030/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, EM FACE DO PARECER PREVIO Nº 81/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº 10.029/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 645/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





CAUTELARES

PROCESSO: 16.850/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 01/2024

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Gleidson Rato, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Barcelos, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

2) O representante ventilou que do *Portal de Transparência da Câmara Municipal do demandado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais. Ademais, denota-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal. Além disso, não estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Câmara Municipal as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores.*





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.59

- 3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.
- 4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.*
- 5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*
- 6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 15-21).
- 7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 22-24) e distribuída a mim para apreciação do pleito cautelar considerando minha convocação com jurisdição plena para substituir o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – relator das contas do Município de Barcelos, exercício 2023.
- 8) É o relatório do necessário.
- 9) **Decido.**
- 10) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.
- 11) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.60

12) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

13) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

15) Pois bem.

16) Pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo.

17) Contudo, entendo que tal determinação, in casu, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Câmara Municipal.

18) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

19) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

20) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.61

21) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências

- I. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- II. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- III. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Relator, em substituição

PROCESSO: 16.871/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTILO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 04/2024

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Estevo Garrido de Lima, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal*





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.62

eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

2) O representante ventilou que do Portal de Transparência da Câmara Municipal do demandado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais. Ademais, denota-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.

3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.

4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

5) No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 14-20).

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 21-24) e distribuída a mim para apreciação do pleito cautelar considerando minha convocação com jurisdição plena para substituir o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – relator das contas do Município de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2023.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.63

8) É o relatório do necessário.

9) **Decido.**

10) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

11) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

12) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

13) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

15) Pois bem.

16) Pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo.

17) Contudo, entendo que tal determinação, in casu, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Câmara Municipal.

18) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.64

19) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

20) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

21) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências

- IV. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- V. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- VI. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Relator, em substituição





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.65

PROCESSO: 16.918/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ , PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRONICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 05/2024

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Antônio Laurentino, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Urucará, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

2) O representante ventilou que *ao analisar detidamente o portal da Câmara Municipal de Urucará se observa que, apesar de haver alguns mecanismos de acessibilidade, esses não são de fácil acesso para os usuários, uma vez que é preciso um conhecimento prévio de comandos específicos em teclas de atalhos. (...) para os fins desta Representação as ferramentas dispostas em atalhos não serão consideradas mecanismos de acessibilidade efetiva, pois dificultam a promoção do bem jurídico tutelado. À vista disso, denota-se que o site da Câmara Municipal de Urucará não dispõe das seguintes ferramentas de acessibilidade na tela inicial: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir. Ademais, conquanto haja o ícone de libras no site inicial da referida câmara municipal, denota-se uma ineficiência na*





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.66

acessibilidade dessa ferramenta, uma vez que ao clicar no ícone indicado, o usuário é encaminhado para o site do Governo Federal.

3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.

4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à disponibilizar no site inicial da câmara municipal demanda as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.*

5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir no site inicial da câmara municipal da municipalidade, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora; conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 40, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 15-21).

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 22-25) e distribuída a mim para manifestação na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.

8) É o relatório do necessário.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.67

9) Decido.

10) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

11) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

12) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

13) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

15) Pois bem.

16) Pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo.

17) Contudo, entendo que tal determinação, *in casu*, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Câmara Municipal.

18) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.68

19) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

20) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

21) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências

- VII. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- VIII. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- IX. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator





PROCESSO: 16.921/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 02/2024

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Eder Lopes Otero, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

2) O representante ventilou que o site da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira não dispõe das seguintes ferramentas de acessibilidade na tela inicial: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir. Conquanto haja o ícone de libras no site inicial da referida câmara municipal, denota-se uma ineficiência na acessibilidade dessa ferramenta, uma vez que ao clicar no ícone indicado, o usuário é encaminhado para o site do Governo Federal.

3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.

4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à disponibilizar





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.70

no site inicial da câmara municipal demanda as seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir no site inicial da câmara municipal da municipalidade, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 40, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 15-22).

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 23-26) e distribuída a mim para apreciação do pleito cautelar considerando minha convocação com jurisdição plena para substituir o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – relator das contas do Município de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2023.

8) É o relatório do necessário.

9) **Decido.**

10) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

11) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.71

12) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

13) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

15) Pois bem.

16) Pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo.

17) Contudo, entendo que tal determinação, in casu, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Câmara Municipal.

18) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

19) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

20) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.






Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.72

21) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências.

- X. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- XI. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- XII. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Relator, em substituição

PROCESSO: 16.928/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI, NA PESSOA DO SR. ANTONIO CAMPELO MONTEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DAQUELE ÓRGÃO

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.73

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024

- 1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Antonio Campelo Monteiro, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Itamarati, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*
- 2) O representante ventilou que do *Portal de Transparência da Câmara Municipal do demandado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais. Ademais, denota-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.*
- 3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.
- 4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.*
- 5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*
- 6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 21-24).





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.74

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 22-24) e distribuída a mim para manifestação na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.

8) É o relatório do necessário.

9) Decido.

10) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

11) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

12) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

13) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

15) Pois bem.

16) Pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo.

17) Contudo, entendo que tal determinação, *in casu*, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Câmara Municipal.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.75

18) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

19) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

20) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

21) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências

- XIII. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- XIV. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- XV. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.76

PROCESSO: 10160/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Francisco Carpegiane Veras de Andrade em desfavor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 002/2024 – CML.

ADVOGADOS: Gamal Swami de Abreu, OAB/AM nº 9.106, e Diego Magalhães de Andrade, OAB/AM nº 14.739.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Francisco Carpegiane Veras de Andrade, Vereador do Município de Manaus, em face da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, sob a responsabilidade do Sr. Ebenezer Bezerra, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024 – CML.

Na inicial, protocolada em 12/01/2024, conforme pág. 02/05, o Representante questiona os seguintes aspectos relacionados ao procedimento licitatório: indícios de direcionamento, ausência de critérios “claros de seleção”, em pretensão descumprimento aos princípios básicos da administração pública e da legislação vigente, ausência de transparência e publicidade do certame. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do pregão eletrônico.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho de fls. 88/90, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 16/01/2024.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.77

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (*omissis*)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º (*omissis*)

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Em consulta ao portal eletrônico do sistema “Compras Manaus” (https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item_em_andamento.asp?id=140010, acesso em 16/01/2024), identificou-se que a licitação foi suspensa, conforme captura de tela abaixo:

Licitações ▶ Pregão Eletrônico ▶ PE 002/2024

Unidade Promotora	CASA CIVIL
Título	Serv. de Plano de Saúde e Odontológico - PE 002/2024
Período de Inscrição	De 09/01/2024 12:00:00 até 12/01/2024 08:45:00
Data de Abertura	12/01/2024 09:00:00
Status	Suspensa
Documento	Edital PE 002.2024 - Contratação Prest. Serviço de Assistência - SEMAD.pdf
Anexo de Ofício Circular	Ofício Circular n. 007.2024 - PE 002.2024.pdf
Acompanhamento Online	Acompanhe os Lances



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.78

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Comissão Municipal de Licitação, a Casa Civil e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD do Município de Manaus necessitam ser ouvidos. Razão pela qual concedo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 1º, § 2º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, remeto os autos GTE-MPU para:

- **Oficiar a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, a Comissão Municipal de Licitação e a Casa Civil do município de Manaus**, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de **05 (cinco) dias úteis** para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhes respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.79

PROCESSO Nº 16.739/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AM

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2024-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, neste ato representado pela **Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral**, em face da **Prefeitura Municipal de Beruri**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Município.

Por intermédio do Despacho de fls. 21/23, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior envio ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 19/12/2023, Edição nº 3213, páginas 111/114 (fls. 24/106), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (calhas), biênio 2022/2023, onde se constata que o Município de Beruri se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 55/2023-GCMELLO (fls. 107/109)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** à **Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri**, a fim de que a referida Gestora se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas no tocante às ferramentas de acessibilidade disponibilizadas no site da referida Prefeitura.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0854/2023-GTE-MPU (fl. 110), encaminhado, via DEC, à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, conforme Termo de Envio de fl. 111. Todavia, apesar de devidamente notificado, a referida Gestora permaneceu inerte e não apresentou esclarecimentos, consoante Certidão de fl. 113.

Eis o breve relatório.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.80

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é





exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, relembrar os principais argumentos levantados pelo Ministério Público de Contas na exordial:

- Que o Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora-Geral, expediu a Recomendação nº 081/2023-MP-FCVM, direcionada à Prefeita Municipal de Beruri, a fim de requisitar informações acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no Portal de Transparência do Município, mais especificamente as seguintes: libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, busca e foco visível, dispositivo de aumento e diminuição de fonte, invertores de cores, dentre outras;
- Que embora tenha sido concedido prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, se manteve inerte e não apresentou manifestação;





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.82

- Que, em diligência própria, a Procuradora Representante constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site, na medida em que a referida ferramenta não está apta para utilização de pessoas surdas;
- Que, paralelo a isso, o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais é inexistente no Site Oficial do referido Município, uma vez que não consta o ícone de leitor de tela na sua página inicial;
- Que outras ferramentas como alto contraste, preto e branco, invertes cores e destacar links também não se encontram disponíveis;
- Que diante da ausência de respostas e da verificação de irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Beruri, intenta-se submeter ao crivo deste Tribunal todas as irregularidades identificadas, a fim de que seja exercido seu *múnus* constitucional de zelar pela boa administração e acessibilidade para regular tratamento isonômico;
- Que a conduta da Autoridade Representada contraria os princípios dispostos no art. 1º, inciso III, no art. 5º, no art. 37 e no art. 227, §1º, inciso II, todos da CFRB/88; bem como as disposições do Decreto nº 6.469/2009 (Convenção sobre as Pessoas com Deficiência), da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Estadual nº 241/2015.

Baseada nessas alegações, o Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada à Prefeitura Municipal de Beruri a adoção dos **“procedimentos necessários (contratação direta por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela e destaque de link”** no site do Órgão.

Em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência acima mencionado, ocasião em que concedi prazo de **5 (cinco) dias úteis** à **Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri**, a fim de que a citada Gestora se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas no tocante às ferramentas de acessibilidade disponibilizadas no site da referida Prefeitura.

No entanto, apesar de devidamente notificado, a Prefeita Municipal de Beruri se manteve inerte e não apresentou manifestação, de modo que o que resta para este Relator, no presente momento processual, é a análise do pedido cautelar manejado na exordial, ainda que sem a juntada dos esclarecimentos solicitados.

Pois bem. Sabe-se que o **acesso à informação** é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal, revelando-se como verdadeiro mecanismo de controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública. Por oportuno, merecem transcrição os seguintes dispositivos:

Constituição Federal

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Lei nº 12527/2011

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§3º. Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...)

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.

Em outras palavras, como corolário do princípio da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, **absolutamente todas as pessoas** precisam ser capazes de coletar as informações das quais precisam para exercer seus direitos.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos





direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social. Vejamos alguns dispositivos:

Lei nº 13.146/2015

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(...)

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

No âmbito do Estado do Amazonas, a Lei nº 241/2015 adveio para consolidar a legislação relativa às pessoas com deficiência, com destaque para os artigos a seguir:





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.85

Lei nº 241/2015

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral, conforme definidas nesta Lei.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, **garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.**

§1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

No presente caso, levado pelas alegações aduzidas pelo Representante, realizei consulta ao Site da Prefeitura Municipal de Beruri, oportunidade em que **não identifiquei**, ao menos à primeira vista, a implementação das ferramentas de acessibilidade mencionadas na inicial. Nesse contexto, sob a ótica dos dispositivos acima transcritos, identifico o requisito do **fumus boni iuris**.

Por outro lado, conquanto vislumbre a plausibilidade do direito invocado, não vislumbro a presença do requisito do **periculum in mora**. Isso porque, analisando os autos em tela, ainda que de forma superficial, não identifico **elementos concretos** que levem este Relator a extrair a existência de “fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito”.

Paralelo a isso, verifico que o pedido de urgência formulado pelo MPC consiste na adoção dos procedimentos necessários à implementação das ferramentas de acessibilidade no site do Órgão em questão, o que acabaria por esgotar, em sede de cautelar, a discussão proposta, consistindo em verdadeira **determinação de mérito**.

Nesse panorama, embora me convença da verossimilhança das alegações do Representante a ponto de identificar o requisito do **fumus boni iuris**, não me convenço, nesse momento processual, da presença do **periculum in mora**, motivo pelo qual outra alternativa não resta a não ser o **indeferimento** do pedido cautelar, uma vez que, conforme já fora exposto, a concessão da medida de urgência somente ocorre com o preenchimento simultâneo dos requisitos.

Nesse particular, saliento que em casos semelhantes, envolvendo o mesmo objeto, outras relatorias deste Tribunal e a própria Presidência desta Corte, amparada pela Portaria nº 877/2023-GPDGP, também vêm se manifestando de forma **idêntica**, ou seja, indeferindo o pedido de urgência manejado pelo MPC, conforme se extrai a partir dos autos dos seguintes Processos: 16772/2023, 16923/2023, 16849/2023, 16775/2023, 16848/2023, 16916/2023, 16903/2023, 16914/2023, dentre outros.

Ante o exposto, diante da ausência simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.86

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** o **Ministério Público de Contas**, ora Representante, bem como a **Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri**, a fim de que ambos tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificadorio;
3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICETI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 16.779/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DO CAREIRO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AM

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DO CAREIRO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO CAREIRO VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2024-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, neste ato representado pela **Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral**, em face da **Câmara Municipal do Careiro**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão.

Por intermédio do Despacho de fls. 22/25, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior envio ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 19/12/2023, Edição nº 3213, páginas 63/66 (fls. 26/108), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (calhas), biênio 2022/2023, onde se constata que o Município do Careiro se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 56/2023-GCMELLO (fls. 109/111)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao **Sr. Antônio Teixeira de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal do Careiro**, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas no tocante às ferramentas de acessibilidade disponibilizadas no site da referida Câmara Municipal.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0855/2023-GTE-MPU (fl. 112), encaminhado, via DEC, ao Sr. Antônio Teixeira de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal do Careiro, conforme Termo de Envio de fl. 113. Todavia, apesar de devidamente notificado, o referido Gestor permaneceu inerte e não apresentou esclarecimentos, consoante Certidão de fl. 115.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:





- I – a sustação do ato impugnado;
- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição





financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, relembrar os principais argumentos levantados pelo Ministério Público de Contas na exordial:

- Que o MPC, por intermédio da Procuradora-Geral, expediu a Recomendação nº 92/2023-MP-FCVM, direcionada à Câmara Municipal do Careiro, a fim de requisitar informações acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no Portal de Transparência do referido Órgão, mais especificamente as seguintes: libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, busca e foco visível, dispositivo de aumento e diminuição de fonte, inversores de cores, dentre outras;
- Que embora tenha sido concedido prazo de 15 (quinze) dias para resposta, o Sr. Antônio Teixeira de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal do Careiro, se manteve inerte e não apresentou manifestação;
- Que, em diligência própria, a Procuradora Representante constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site, na medida em que a referida ferramenta não está apta para utilização de pessoas surdas;
- Que, paralelo a isso, o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais é inexistente no Site Oficial do referido Órgão, uma vez que não consta o ícone de leitor de tela na sua página inicial;
- Que outras ferramentas como alto contraste, preto e branco, invertes cores e destacar links também não se encontram disponíveis;
- Que diante da ausência de respostas e da verificação de irregularidades no sítio eletrônico da Câmara Municipal do Careiro, intenta-se submeter ao crivo deste Tribunal todas as irregularidades identificadas, a fim de que seja exercido seu *múnus* constitucional de zelar pela boa administração e acessibilidade para regular tratamento isonômico;





- Que a conduta da Autoridade Representada contraria os princípios dispostos no art. 1º, inciso III, no art. 5º, no art. 37 e no art. 227, §1º, inciso II, todos da CFRB/88; bem como as disposições do Decreto nº 6.469/2009 (Convenção sobre as Pessoas com Deficiência), da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Estadual nº 241/2015.

Baseada nessas alegações, o Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada à Câmara Municipal do Careiro a adoção dos “**procedimentos necessários (contratação direta por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco**” no site do Órgão.

Em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência acima mencionado, ocasião em que concedi prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao **Sr. Antônio Teixeira de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal do Careiro**, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas no tocante às ferramentas de acessibilidade disponibilizadas no site da referida Câmara Municipal.

No entanto, apesar de devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal do Careiro se manteve inerte e não apresentou manifestação, de modo que o que resta para este Relator, no presente momento processual, é a análise do pedido cautelar manejado na inicial, ainda que sem a juntada dos esclarecimentos solicitados.

Pois bem. Sabe-se que o **acesso à informação** é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal, revelando-se como verdadeiro mecanismo de controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública. Por oportuno, merecem transcrição os seguintes dispositivos:

Constituição Federal

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º. A transparência será assegurada também mediante:





(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Lei nº 12527/2011

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§3º. Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...)

VI - **manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.**

Em outras palavras, como corolário do princípio da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, **absolutamente todas as pessoas** precisam ser capazes de coletar as informações das quais precisam para exercer seus direitos.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social. Vejamos alguns dispositivos:

Lei nº 13.146/2015

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – **acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;**

(...)





III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(...)

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

No âmbito do Estado do Amazonas, a Lei nº 241/2015 adveio para consolidar a legislação relativa às pessoas com deficiência, com destaque para os artigos a seguir:

Lei nº 241/2015

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral, conforme definidas nesta Lei.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, **garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.**

§1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.93

No presente caso, levado pelas alegações aduzidas pelo Representante, realizei consulta ao Site da Câmara Municipal do Careiro (Portal de Transparência), oportunidade em que **não identifiquei**, ao menos à primeira vista, a implementação das ferramentas de acessibilidade mencionadas na inicial. Nesse contexto, sob a ótica dos dispositivos acima transcritos, identifico o requisito do **fumus boni iuris**.

Por outro lado, conquanto vislumbre a plausibilidade do direito invocado, não vislumbro a presença do requisito do **periculum in mora**. Isso porque, analisando os autos em tela, ainda que de forma superficial, não identifiquei **elementos concretos** que levem este Relator a extrair a existência de “fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito”.

Paralelo a isso, verifico que o pedido de urgência formulado pelo MPC consiste na adoção dos procedimentos necessários à implementação das ferramentas de acessibilidade no site do Órgão em questão, o que acabaria por esgotar, em sede de cautelar, a discussão proposta, consistindo em verdadeira **determinação de mérito**.

Nesse panorama, embora me convença da verossimilhança das alegações do Representante a ponto de identificar o requisito do **fumus boni iuris**, não me convenço, nesse momento processual, da presença do **periculum in mora**, motivo pelo qual outra alternativa não resta a não ser o **indeferimento** do pedido cautelar, uma vez que, conforme já fora exposto, a concessão da medida de urgência somente ocorre com o preenchimento simultâneo dos requisitos.

Nesse particular, saliento que em casos semelhantes, envolvendo o mesmo objeto, outras relatorias deste Tribunal e a própria Presidência desta Corte, amparada pela Portaria nº 877/2023-GPDGP, também vêm se manifestando de forma **idêntica**, ou seja, indeferindo o pedido de urgência manejado pelo MPC, conforme se extrai a partir dos autos dos seguintes Processos: 16772/2023, 16923/2023, 16849/2023, 16775/2023, 16848/2023, 16916/2023, 16903/2023, 16914/2023, dentre outros.

Ante o exposto, diante da ausência simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

- 1. PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 2. OFICIAR** o **Ministério Público de Contas**, ora Representante, bem como o **Sr. Antônio Teixeira de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal do Careiro**, a fim de que ambos tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;
- 3. Ato contínuo, encaminhar** os autos à **DICETI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.94

4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16776/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Rio Preto da Eva

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público em face da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência no sítio eletrônico oficial da instituição municipal.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Aurélio Félix Nogueira, acerca de possíveis descumprimento dos normativos de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão.

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio de Despacho de fls. 22/25. Ato contínuo, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente, antes da apreciação do pedido cautelar, conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.95

Municipal de Rio Preto da Eva, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, consoante Decisão Monocrática de fls. 109/111.

A Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Aurelio Felix Nogueira, foi notificada conforme Ofício nº 0864/2023 – GTE-MPU (pág. 162/164). Todavia, o prazo transcorreu *in albis*.

Na inicial de fls. 02/14, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, ora Representante, alegou, sucintamente, que emitiu a Recomendação nº 108/2023 – MP – FCVM (pág. 15/21), requerendo e concedendo prazo para implementação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico do município, como LIBRAS, leitor de tela, navegação por teclado e outras. Todavia, o gestor municipal não teria apresentado resposta e/ou adotado providências. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que “desde já sejam iniciados os procedimentos necessários à implantação da ferramenta de Libras, leitor de tela, busca, foco visível” e demais providências.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao





interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, este Relator entende que, em sede de cognição sumária, o requisito do *periculum in mora* não se encontra devidamente preenchido, devendo, portanto, os autos seguirem a regular instrução processual prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.97

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Dê** ciência desta decisão ao Representante, à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e aos advogados atuantes;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a conseqüente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 16.919/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AM

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2024-GCMMELLO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.98

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, neste ato representado pela **Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral**, em face da **Câmara Municipal do Canutama**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão.

Por intermédio do Despacho de fls. 21/23, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção ao referido Despacho, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Signatário, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio 2022/2023, onde se constata que o Município de Canutama se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 59/2023-GCMELLO (fls. 24/26)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** à **Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama**, a fim de que a referida Gestora se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas no tocante às ferramentas de acessibilidade disponibilizadas no site da referida Câmara Municipal.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0920/2023-GTE-MPU (fl. 156), encaminhado, via DEC, à Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, conforme Termo de Envio de fl. 157. Todavia, apesar de devidamente notificada, a referida Gestora permaneceu inerte e não apresentou esclarecimentos, consoante Certidão de fl. 159.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:





- I – a sustação do ato impugnado;
- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do ***fumus boni iuris***, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do ***periculum in mora***, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição





financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, relembrar os principais argumentos levantados pelo Ministério Público de Contas na exordial:

- Que o MPC, por intermédio da Procuradora-Geral, expediu a - Que o MPC, por intermédio da Procuradora-Geral, expediu a Recomendação nº 134/2023-MP-FCVM, direcionada à Câmara Municipal de Canutama, a fim de requisitar informações acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no Portal de Transparência do referido Órgão, mais especificamente as seguintes: libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, busca e foco visível, dispositivo de aumento e diminuição de fonte, invertores de cores, dentre outras;
- Que embora tenha sido concedido prazo de 15 (quinze) dias para resposta, a Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, se manteve inerte e não apresentou manifestação;
- Que, em diligência própria, a Procuradora Representante constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site, na medida em que a referida ferramenta não está apta para utilização de pessoas surdas;
- Que, paralelo a isso, o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais é inexistente no Site Oficial do referido Órgão, uma vez que não consta o ícone de leitor de tela na sua página inicial;
- Que outras ferramentas como alto contraste, preto e branco, invertes cores e destacar links também não se encontram disponíveis;
- Que diante da ausência de respostas e da verificação de irregularidades no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Canutama, intenta-se submeter ao crivo deste Tribunal





todas as irregularidades identificadas, a fim de que seja exercido seu *múnus* constitucional de zelar pela boa administração e acessibilidade para regular tratamento isonômico;

- Que a conduta da Autoridade Representada contraria os princípios dispostos no art. 1º, inciso III, no art. 5º, no art. 37 e no art. 227, §1º, inciso II, todos da CFRB/88; bem como as disposições do Decreto nº 6.469/2009 (Convenção sobre as Pessoas com Deficiência), da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Estadual nº 241/2015.

Baseada nessas alegações, o Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada à Câmara Municipal de Canutama a adoção dos **“procedimentos necessários (contratação direta por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores”** no site do Órgão.

Em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência acima mencionado, ocasião em que concedi prazo de **5 (cinco) dias úteis** à Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, a fim de que a referida Gestora se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas no tocante às ferramentas de acessibilidade disponibilizadas no site da referida Câmara Municipal.

No entanto, apesar de devidamente notificada, a Presidente da Câmara Municipal de Canutama se manteve inerte e não apresentou manifestação, de modo que o que resta para este Relator, no presente momento processual, é a análise do pedido cautelar manejado na inicial, ainda que sem a juntada dos esclarecimentos solicitados.

Pois bem. Sabe-se que o **acesso à informação** é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal, revelando-se como verdadeiro mecanismo de controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública. Por oportuno, merecem transcrição os seguintes dispositivos:

Constituição Federal

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o





Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Lei nº 12527/2011

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§3º. Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...)

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.

Em outras palavras, como corolário do princípio da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, **absolutamente todas as pessoas** precisam ser capazes de coletar as informações das quais precisam para exercer seus direitos.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social. Vejamos alguns dispositivos:

Lei nº 13.146/2015

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – **acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso**





público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(...)

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

No âmbito do Estado do Amazonas, a Lei nº 241/2015 adveio para consolidar a legislação relativa às pessoas com deficiência, com destaque para os artigos a seguir:

Lei nº 241/2015

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral, conforme definidas nesta Lei.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa





com deficiência, **garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.**

§1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

No presente caso, levado pelas alegações aduzidas pelo Representante, realizei consulta ao Site da Câmara Municipal de Canutama (Portal de Transparência), oportunidade em que **não identifiquei**, ao menos à primeira vista, a implementação das ferramentas de acessibilidade mencionadas na inicial. Nesse contexto, sob a ótica dos dispositivos acima transcritos, identifico o requisito do ***fumus boni iuris***.

Por outro lado, conquanto vislumbre a plausibilidade do direito invocado, não vislumbro a presença do requisito do ***periculum in mora***. Isso porque, analisando os autos em tela, ainda que de forma superficial, não identifiquei **elementos concretos** que levem este Relator a extrair a existência de “fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito”.

Paralelo a isso, verifico que o pedido de urgência formulado pelo MPC consiste na adoção dos procedimentos necessários à implementação das ferramentas de acessibilidade no site do Órgão em questão, o que acabaria por esgotar, em sede de cautelar, a discussão proposta, consistindo em verdadeira **determinação de mérito**.

Nesse panorama, embora me convença da verossimilhança das alegações do Representante a ponto de identificar o requisito do ***fumus boni iuris***, não me convenço, nesse momento processual, da presença do ***periculum in mora***, motivo pelo qual outra alternativa não resta a não ser o **indeferimento** do pedido cautelar, uma vez que, conforme já fora exposto, a concessão da medida de urgência somente ocorre com o preenchimento simultâneo dos requisitos.

Nesse particular, saliento que em casos semelhantes, envolvendo o mesmo objeto, outras relatorias deste Tribunal e a própria Presidência desta Corte, amparada pela Portaria nº 877/2023-GPDGP, também vêm se manifestando de forma **idêntica**, ou seja, indeferindo o pedido de urgência manejado pelo MPC, conforme se extrai a partir dos autos dos seguintes Processos: 16772/2023, 16923/2023, 16849/2023, 16775/2023, 16848/2023, 16916/2023, 16903/2023, 16914/2023, dentre outros.

Ante o exposto, diante da ausência simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

- 1. PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 2. OFICIAR o Ministério Público de Contas**, ora Representante, bem como a **Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama**, a fim de que ambos tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.105

3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICETI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.



MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16844/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ E NEUMICE REGES PINTO

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, NA PESSOA DA SRA. NEUMICE REGES PINTO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DESTE ÓRGÃO

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por meio de sua Procuradora-Geral, em face da **Câmara Municipal de Novo Aripuanã**, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade das pessoas com deficiência ao portal eletrônico oficial do órgão representado.





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.106

A Presidência deste tribunal admitiu a Representação em tela, por intermédio do despacho às fls. 21/24, remetendo, após, o feito a este Relator, para manifestação acerca da Medida Cautelar pleiteada.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Alega o Ministério Público de Contas que expediu a Recomendação n.º 132/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, via e-mail institucional, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/1993, objetivando respostas em relação à ausência de ferramentas de acessibilidade no Portal Eletrônico oficial do mencionado órgão jurisdicionado, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos; ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).

Naquela ocasião, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a Câmara Municipal de Novo Aripuanã encaminhasse respostas às arguições ministeriais. No entanto, a demandada quedou-se inerte ante a Recomendação expedida pelo MPC.

Aduz o Representante que, no Portal de Transparência do referido órgão, não consta as seguintes ferramentas de acessibilidade: leitor de tela em sua página inicial; LIBRAS, imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, além de outras ferramentas de aumento e diminuição de fonte, destaque de links e etc., em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou das pessoas que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção).

O Representante invoca o dever Constitucional de Acessibilidade e Acesso à Informação e considera que a Representação tem o intuito de determinar à Câmara Municipal de Novo Aripuanã que ofereça ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdo, cego e às pessoas com deficiência de fala, “o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral.

Quanto à MEDIDA CAUTELAR, o Representante apresenta as seguintes argumentações:

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual e auditiva possam utilizar o site oficial da Câmara, pois a ausência da ferramenta repercute em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.





Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade às mais diversas categorias de deficiências, o que acaba resultando em uma grave lesão ao interesse público envolvido.

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

Nessa senda, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Câmara de Novo Aripuanã, consoante à imposição do art. 48 da LRF que obriga os órgãos públicos a oferecer instrumentos de transparência da gestão fiscal, às quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Por vezes, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas.

Portanto, requer medida urgente com vistas a zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e perigo da demora, devendo ser disponibilizado através de ordem liminar as seguintes ferramentas: libras (Vlibras), inverter cores; destacar link, foco visível, preto e branco, fonte regular e de redefinir.

Diante dos fatos, o Representante entende que os pressupostos da concessão de medida cautelar restam presentes, estando fundado o temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

De início, importante observar o teor do pedido constante na Representação, notadamente a redação de seu item “b”:

b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar





e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, libras (Vlibras), inverter cores, destacar link, foco visível, preto e branco, fonte regular e de refinar, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;

Percebe-se que, no referido pedido, o Representante solicita o deferimento de medida cautelar, no sentido de que se iniciem os procedimentos necessários para a implantação das supramencionadas ferramentas de acessibilidade.

A medida cautelar, como se sabe, é medida concedida com urgência, *diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.*

Por outro lado, a implantação de ferramentas tão específicas em um portal eletrônico é providência que demanda tempo considerável. Assim, existiria uma incompatibilidade entre a urgência de uma medida cautelar e o objetivo da própria medida, o que não teria como ser providenciado com tamanha celeridade.

Portanto, em que pese a existência de indícios de irregularidades no mencionado portal, diante da impossibilidade prática do atendimento do pedido cautelar constante na presente Representação, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência pleiteada pela Representante, para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de regência, sobretudo o art. 227, §1º, inciso II, da CRFB/88; a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Lei nº 5.916/2022, que alterou a Lei, Promulgada nº 241/2015, ambas do Estado do Amazonas; Lei n.º 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação), Resolução TCE/AM n.º 23/2013 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, determino a remessa do expediente ao **GTE-MPU**, para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR** a representada, **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ**, na pessoa de sua atual Presidente, concedendo-lhe o prazo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, na forma do art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o § 2º, art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para que encaminhe razões quanto aos questionamentos suscitados





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.109

na presente Representação, consubstanciado na ausência de ferramentas de acessibilidade das pessoas com deficiência ao respectivo portal eletrônico oficial do órgão representado, notadamente a ausência de:

- a) LIBRAS
 - b) Leitor de tela;
 - c) Imagens com texto;
 - d) Navegação por teclado;
 - e) Cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível;
 - f) Ferramentas de Aumentar Fonte; Diminuir Fonte; Preto e Branco; Inverter Cores; Destacar Links; Fonte Regular e Redefinir.
2. Juntamente ao ato notificador, a ser expedido nos termos do item anterior, seja encaminhada cópia da representação objeto dos presentes autos;
 3. Providencie a publicação do presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
 4. Dê ciência à Representante dos termos do presente despacho.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Janeiro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Luiz Fabian Pereira Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11906/2020** e cumprindo o Acórdão nº 36/2017 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10834/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA, Prefeito, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 48.776,57 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e seis, reais e cinquenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ R\$ 10.141.424,58 (dez milhões, cento e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, aos Cofres do Município de Boca do Acre, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10037/2021** e cumprindo o Acórdão nº 18/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11847/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2016, fica **NOTIFICADO a Sr. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, Prefeito Municipal, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 46.528,99 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br,





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.111

sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10416/2022** e cumprindo o Acórdão nº 105/2021 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 13892/2020, que trata de Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX - TCE, fica **NOTIFICADO o(a) responsável pelo espólio do Sr. JOSÉ THOMÉ FILHO, Prefeito de Autazes, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 355.785,95 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, aos Cofres do Município de Autazes, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.112

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13199/2022** e cumprindo a Decisão nº 1070/2019 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo Originário nº 816/2014, convertido para Processo Eletrônico nº 15274/2015, que trata de atos de nomeação decorrentes concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba, Edital nº 02/2011, fica **NOTIFICADO o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito de Iranduba, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.186,61 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2024-DICAMI

Processo nº 14.750/2023 – Fiscalização dos Atos de Gestão de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira do exercício de 2018 (Processo 12021/2019). Responsável IVON RATES DA SILVA Prefeito e ordenador de despesas do exercício de 2018. **Prazo: 30 dias.**
RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. IVON RATES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Envira, exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 679/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.113

quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2024.


RUY ALMEIDA JORGE ELIAS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de janeiro de 2024

Edição nº 3231 Pag.114



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

